



AFIXADO

EM: 23/10/15

Ana Patrícia R. Cavalcante
MAT. 31520

LEI Nº 2.439, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.

ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.872 E 1.874, AMBAS DE 29 DE JUNHO DE 2012, QUE INSTITUEM O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO E DO ÓRGÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, RESPECTIVAMENTE.

JOSÉ FIRMO CAMURCA NETO, Prefeito de Maracanaú:

Faco saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.872, de 29 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A progressão ocorrerá:

*.....
II – em função do grau de escolaridade ou titulação desde que cumprido obrigatoriamente os critérios do inciso I, cumulativamente, implicando na passagem de um nível de formação para outro, dentro da mesma classe, mediante requerimento com apresentação de diploma ou certificado, nos termos do Anexo V, incidirão sobre o padrão de vencimento correspondente ao nível inicial da classe, a qual o servidor se encontra, cujos percentuais são os seguintes:
.....*

§4º. Os cursos de nível médio, de nível técnico, de graduação, de pós-graduação lato sensu, compreendendo os programas de especialização, residência e Master Business Administration-MBA, e de pós-graduação stricto sensu, compreendendo os programas de mestrado e doutorado, serão considerados apenas para fins de progressão por mudança de nível.

§5º. Os cursos de MBA e residência serão considerados para todos os fins como título de especialização, desde que obedecido todos os critérios exigidos pelo Conselho Nacional de Educação

§6º. Os cursos de pós-graduação lato sensu, cuja carga horária mínima deve ser de 360h (trezentos e sessenta horas), serão considerados para fins de progressão se realizados em instituições de ensino superior credenciadas/reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Nacional de Educação e desde que autorizados pelo órgão competente, vinculado ao Ministério da Educação e ainda, desde que sejam relacionados com o cargo e atribuição do servidor na Prefeitura de Maracanaú.

§7º. Os cursos de pós-graduação stricto-sensu de Mestrado ou Doutorado, somente serão considerados se realizados em Instituições de Ensino Superior credenciadas/reconhecidas pelo MEC e cursos autorizados pelo órgão competente, mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação ou tese, necessária a outorga dos Títulos de Mestre ou Doutor,

Palácio Antônio Gonçalves

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará

CEP 61.906-430





AFIXADO

EM: 23/10/15

Ana Patrícia R. Cavalcante
MAT. 31520

respectivamente, e ainda, desde que sejam relacionados com o cargo e atribuição que o servidor exerce na Prefeitura de Maracanaú.

§8º. Os cursos de pós-graduação stricto-sensu, realizados por instituições estrangeiras de ensino superior, somente serão considerados, mediante processo de revalidação por instituição de ensino superior brasileira, conforme disposto no art. 48 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e da Resolução nº 01 do Conselho Nacional de Educação (CNE) de 03 de abril de 2001.

§9º. Os títulos e formações utilizados como requisitos para o provimento do cargo não poderão ser utilizados para fins de Desenvolvimento Profissional.

Art. 19. A promoção do servidor para classe subsequente dar-se-á por capacitação e mérito, levando-se em consideração, cumulativamente:

Art. 19-A Os mesmos títulos, certificados e demais documentos destinados a comprovação de atividades de capacitação, aperfeiçoamento e formação escolar, utilizados para fins desenvolvimento profissional, obrigatoriamente serão apresentados uma única vez durante toda a carreira.

§1º. Do total de pontuação válida, os cursos na modalidade presencial deverão representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária exigida para cada processo de desenvolvimento profissional.

§2º. Do total de pontuação válida, os cursos na modalidade à distância – EAD, ficarão limitados a no máximo 50% (cinquenta por cento) da carga horária exigida para cada processo de desenvolvimento profissional.

§3º. Para fins de análise de apuração da pontuação de que trata o § 1º do art. 19, será considerado os cursos ou eventos que tenham sido realizados no início da permanência de cada classe e concluídos até o dia 30 de abril do ano em que ocorrer os respectivos processos de promoção.

§4º. Ato do chefe do poder executivo disciplinará os cursos que poderão ser aproveitados para todas as carreiras.

§5º. Os cursos a que se refere o parágrafo anterior, não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) da carga horária total de pontos exigidos nas Leis 1.872 e 1.874, ambas de 29 de junho de 2012, devendo o restante da carga horária/pontos, necessariamente, estar relacionado com o cargo e atribuições que o servidor exerce na Prefeitura de Maracanaú.

§6º. Os certificados que apresentem qualquer indício de irregularidade ficarão com efeito suspenso até a apresentação do relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo, instaurada especificamente para tal fim.

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



§7º. O relatório da Comissão de Processo Administrativo pode concluir:

I - pela validade do certificado;

II - pela irregularidade do certificado, apontando fundamentadamente os motivos;

III - pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o servidor envolvido.

§8º. Fica delegado ao Secretário de Recursos Humanos e Patrimoniais a competência para instaurar a Comissão de Processo Administrativo prevista no §6º, Art. 19-A desta Lei e para proferir o Julgamento.

§9º. O procedimento utilizado pela Comissão de Processo Administrativo é o da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, podendo, subsidiariamente, ser utilizada a Lei Municipal nº 447, de 19 de setembro de 1995.

Art. 20 Os processos de desenvolvimento profissional deverão ocorrer em 1º de julho de cada exercício, considerando a situação funcional dos servidores em 1º de julho do mesmo exercício.

§ 1º. A progressão e promoção de que trata esta Lei produzirá efeitos financeiros a partir:

I - de 1º de julho do ano em curso, para os servidores que apresentarem requerimento até 31 de maio do mesmo ano;

II - do segundo mês subsequente ao da apresentação do requerimento, quando este for apresentado do dia 1º ao dia 30 de junho do mesmo ano.

§3º. É assegurado o desenvolvimento funcional ao servidor ocupante do cargo efetivo quando nomeado para o cargo de provimento em comissão, observadas as disposições da Lei Municipal nº 447, de 19 de setembro de 1995, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Maracanaú.” (NR)

Art. 2º A Lei 1.874, de 29 de junho de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. A progressão ocorrerá:

II – em função do grau de escolaridade ou titulação desde que cumprido obrigatoriamente os critérios do inciso I, cumulativamente, implicando na passagem de um nível de formação para outro, dentro da mesma classe, mediante requerimento com apresentação de diploma ou certificado, nos termos do Anexo V, incidirão sobre o padrão de vencimento correspondente ao nível inicial da classe, a qual o servidor se encontra, cujos percentuais são os seguintes:

§4º. Os cursos de nível médio, de nível técnico, de graduação, de pós-graduação lato sensu, compreendendo os programas de especialização, residência e Master Business Administration-MBA, e de pós-graduação stricto sensu, compreendendo os programas de mestrado e doutorado, serão considerados apenas para fins de progressão por mudança de nível.

§5º. os cursos de MBA e residência serão considerados para todos os fins como título de especialização, desde que obedecido todos os critérios exigidos pelo Conselho Nacional de Educação

§6º. Os cursos de pós-graduação lato sensu, cuja carga horária mínima deve ser de 360h (trezentos e sessenta horas), serão considerados para fins de progressão se realizados em instituições de ensino superior credenciadas/reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Nacional de Educação e desde que autorizados pelo órgão competente, vinculado ao Ministério da Educação e ainda, desde que sejam relacionados com o cargo e atribuição do servidor na Prefeitura de Maracanaú.

§7º. Os cursos de pós-graduação stricto-sensu de Mestrado ou Doutorado, somente serão considerados se realizados em Instituições de Ensino Superior credenciadas/reconhecidas pelo MEC e cursos autorizados pelo órgão competente, mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação ou tese, necessária a outorga dos Títulos de Mestre ou Doutor, respectivamente, e ainda, desde que sejam relacionados com o cargo e atribuição que o servidor exerce na Prefeitura de Maracanaú.

§8º. Os cursos de pós-graduação stricto-sensu, realizados por instituições estrangeiras de ensino superior, somente serão considerados, mediante processo de revalidação por instituição de ensino superior brasileira, conforme disposto no art. 48 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e da Resolução nº 01 do Conselho Nacional de Educação (CNE) de 03 de abril de 2001.

§9º. Os títulos e formações utilizados como requisitos para o provimento do cargo não poderão ser utilizados para fins de Desenvolvimento Profissional.

Art. 19. A promoção do servidor para classe subsequente dar-se-á por capacitação e mérito, levando-se em consideração, cumulativamente:

.....
Art. 19-A Os mesmos títulos, certificados e demais documentos destinados a comprovação de atividades de capacitação, aperfeiçoamento e formação escolar, utilizados para fins desenvolvimento profissional, obrigatoriamente serão apresentados uma única vez durante toda a carreira.

§1º. Do total de pontuação válida, os cursos na modalidade presencial deverão representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária exigida para cada processo de desenvolvimento profissional.

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



§2º. Do total de pontuação válida, os cursos na modalidade à distância – EAD, ficarão limitados a no máximo 50% (cinquenta por cento) da carga horária exigida para cada processo de desenvolvimento profissional.

§3º. Para fins de análise de apuração da pontuação de que trata o § 1º do art. 19, será considerado os cursos ou eventos que tenham sido realizados no início da permanência de cada classe e concluídos até o dia 30 de abril do ano em que ocorrer os respectivos processos de promoção.

§4º. Ato do chefe do poder executivo disciplinará os cursos que poderão ser aproveitados para todas as carreiras.

§5º. Os cursos a que se refere o parágrafo anterior, não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) da carga horária total de pontos exigidos nas Leis 1.872 e 1.874, ambas de 29 de junho de 2012, devendo o restante da carga horária/pontos, necessariamente, estar relacionado com o cargo e atribuições que o servidor exerce na Prefeitura de Maracanaú.

§6º. Os certificados que apresentem qualquer indício de irregularidade ficarão com efeito suspenso até a apresentação do relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo, instaurada especificamente para tal fim.

§7º. O relatório da Comissão de Processo Administrativo pode concluir:

I - pela validade do certificado;

II - pela irregularidade do certificado, apontando fundamentadamente os motivos;

III - pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o servidor envolvido.

§8º. Fica delegado ao Secretário de Recursos Humanos e Patrimoniais a competência para instaurar a Comissão de Processo Administrativo prevista no §6º, Art. 19-A desta Lei e para proferir o Julgamento.

§9º. O procedimento utilizado pela Comissão de Processo Administrativo é o da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, podendo, subsidiariamente, ser utilizada a Lei Municipal nº 447, de 19 de setembro de 1995.

Art. 20. Os processos de desenvolvimento profissional deverão ocorrer em 1º de julho de cada exercício, considerando a situação funcional dos servidores em 1º de julho do mesmo exercício.

§ 1º. A progressão e promoção de que trata esta Lei produzirá efeitos financeiros a partir:

I - de 1º de julho do ano em curso, para os servidores que apresentarem requerimento até 31 de maio do mesmo ano;

II - do segundo mês subsequente ao da apresentação do requerimento, quando este for apresentado do dia 1º ao dia 30 de junho do mesmo ano.



AFIXADO
EM: 23/10/15
Ana Patrícia R. Cavalcante
MAT. 31520

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 23 DE OUTUBRO DE 2015.


FIRMO CAMURÇA
Prefeito de Maracanaú

ORIUNDA DO PROJETO DE
LEI Nº 074/2015 DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430

